



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 11 / 01 / 2001

Galvão Reges  
FUNCIONÁRIO

DATA 02 / 08 / 83

PROJETO DE LEI Nº 0066 / 83

ASSUNTO Institui a taxa de Propaganda e publicidade  
em veículos de aluguel e transportes coletivos de  
Fortaleza e das outras providências

VEREADOR: Prefeito municipal - Mensagem nº 0008

LEI Nº 5751 DE 08 / 11 / 83

DIOM Nº 7779 DE 02 / 12 / 83

ARQUIVO \_\_\_\_\_



Institui a Taxa de propaganda e publicidade em Veículos de Aluguel e Transportes Coletivos de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º- Fica instituída a Taxa de propaganda e Publicidade, devida pela prévia licença da Prefeitura para colocação de publicidade na parte externa dos veículos de aluguel de Fortaleza, bem como para a publicidade de que trata o artigo 1º da Lei nº 5.704, de 15 de junho de 1983.

§ 1º- A licença de que trata o "caput" deste artigo será expedida pela Secretaria de Transportes do Município, após o pagamento da taxa pelo proprietário do Veículo em que for aposta a publicidade.

§ 2º- O valor da Taxa prevista neste artigo será de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município por Veículo de Transporte Coletivo e de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município por Veículo de aluguel, quando utilizado todo o espaço destinado à Publicidade.

§ 3º- O valor da taxa a ser paga pelos Veículos de Aluguel Autônomos, será de meia Unidade Fiscal do Município, quando utilizado todo o espaço destinado à Publicidade.

§ 4º- Na hipótese de utilização parcial da área destinada à Publicidade, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao espaço para o qual for permitida.

continua

§ 5º- A Publicidade de que trata esta Lei não poderá ser colocada senão nos locais e formas nela previstos e será fiscalizada pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 2º- O prazo da validade da licença de que trata o artigo anterior é de 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, a critério da autoridade competente, desde que paga a nova Taxa.

Art. 3º- Fica proibida a Publicidade no interior dos Transportes Coletivos e Veículos de Aluguel, onde somente serão admitidas mensagens do Poder Público Municipal.

Art. 4º- O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto a Publicidade nos Transportes Coletivos e Veículos de Aluguel no Município de Fortaleza.

Art. 5º- Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA, destinado a melhoria do sistema de Transporte Urbano no Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo ora criado podem ser aplicados na implantação, manutenção, gerência e operação do sistema de transporte urbano de Fortaleza.

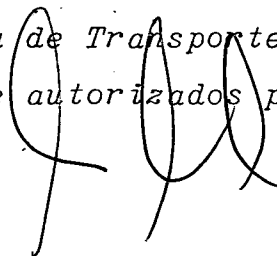
Art. 6º- Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Urbano de Fortaleza:

I- O produto da arrecadação da Taxa instituída pelo artigo 1º desta Lei;

II- O produto da arrecadação das multas por infrações às obrigações decorrentes da presente Lei e sua regulamentação;

III- Outros recursos a serem posteriormente previstos em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º- Os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento de Transporte Urbano de Fortaleza serão depositados em conta bancária vinculada à Secretaria de Finanças do Município e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Transportes do Município, em programas e projetos, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



continua

Art. 8º- Será passível da penalidade de:

I- 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença de que trata o art. 1º desta Lei, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada nos prazos regulamentares, além da remoção e apreensão da publicidade;

II- 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que utilizar o espaço licenciado para publicidade e mensagens não permitidas, conforme dispu - ser o Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, além da cassação da licença.

Parágrafo Único- Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

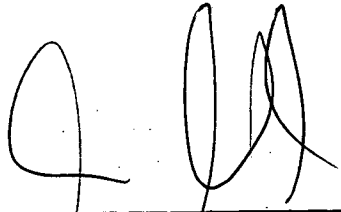
Art. 9º- Fica revogada a alínea "d" do artigo 660 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

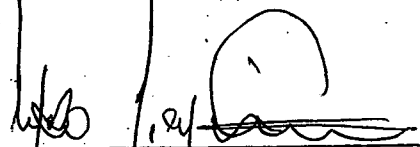
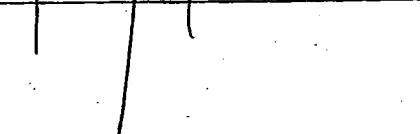
Art.10 - O Chefe do Poder Executivo baixará Decretos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM 08 DE Novembro DE 1983.

  
\_\_\_\_\_  
Engº Cesar Cals de Oliveira Neto  
Prefeito - Municipal

  
\_\_\_\_\_  




# Prefeitura Municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito



Fls.2



Acontece, ademais, que o uso de publicidade nes-  
ses veículos não tem caráter impositivo. A despesa, em síntese, é cus-  
teada pelos anunciantes, que se utilizam da propaganda em função dos  
seus próprios interesses. Trata-se, assim, de atitude voluntária.

Dadas as precárias condições do erário público  
municipal, que não permitem gastos outros além dos atualmente constantes  
da Lei de Meios, o projeto visa à criação do Fundo de Desenvolvimento de  
Transporte Urbano de Fortaleza. Tem este por finalidade precípua a apli-  
cação dos recursos que lhe forem destinados, objetivando a implantação,  
manutenção, gerência e operação do sistema de transporte urbano de For-  
taleza.

À guisa de esclarecimento, deve ser destacado  
que a publicidade em veículos de aluguel e transportes coletivos já  
existe em importantes cidades brasileiras e de outros países.

O sistema de propaganda assim instituído vem  
operando com pleno êxito no Brasil e alhures.

Tudo indica, portanto, que a iniciativa pro-  
posta alcançará a meta colimada.

Face ao exposto, anima-nos a confiança de que,  
com o seu comprovado espírito de cooperação, essa Egrégia Câmara dispen-  
sará ao mencionado projeto a sua indispensável acolhida.

Servimo-nos da oportunidade para reiterar a  
V.Exa. e aos seus ilustres pares protestos de distinguida consideração  
e elevado apreço.

  
Deputado Federal César Cals Neto  
PREFEITO DE FORTALEZA

# Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 66/83

*66/83 sancionada  
Para reeleição  
Fort. H/11/83*



*A Comissão de Finanças  
Em 25/10/1983  
Presidente*

Aprovado em 1ª discussão  
Em 25/10/1983  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Institui a Taxa de Propaganda e Publicidade em Veículos de aluguel e Transportes Coletivos de Fortaleza e dá outras providências.

Aprovado em 2ª discussão  
Em 25/10/1983  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA  
A COMISSÃO DE REDAÇÃO

EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Em 25/10/1983  
*[Signature]*  
Presidente

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Propaganda e Publicidade, devida pela prévia licença da Prefeitura para colocação de publicidade na parte externa dos veículos de aluguel de Fortaleza, bem como para a publicidade de que trata o artigo 1º da Lei nº 5.704, de 15 de junho de 1983.

§ 1º - A licença de que trata o "caput" deste artigo será expedida pela Secretaria de Transportes do Município, após o pagamento da Taxa pelo proprietário do veículo em que for aposta a publicidade.

§ 2º - O valor da Taxa prevista neste artigo será de 04(quatro) Unidades Fiscais do Município por veículo de transporte coletivo e de 01(uma) Unidade Fiscal do Município por veículo de aluguel, quando utilizado todo o espaço destinado à publicidade.

§ 3º - Na hipótese de utilização parcial da área destinada à publicidade, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao espaço para o qual for permitida.

*[Handwritten mark]*

# Prefeitura Municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito



§ 4º - A publicidade de que trata esta Lei não poderá ser colocada senão nos locais e formas nela previstos e será fiscalizada pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 2º - O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior é de 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, a critério da autoridade competente, desde que paga nova Taxa.

Art. 3º - Fica proibida a publicidade no interior dos transportes coletivos e veículos de aluguel, onde somente serão admitidas mensagens do Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, a publicidade nos transportes coletivos e veículos de aluguel no Município de Fortaleza.

Art. 5º - Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA, destinado a melhoria do sistema de transporte urbano no Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo ora criado podem ser aplicados na implantação, manutenção, gerência e operação do sistema de transporte urbano de Fortaleza.

Art. 6º - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Urbano de Fortaleza:

I - O produto da arrecadação da taxa instituída pelo artigo 1º desta Lei;

II - O produto da arrecadação das multas por infrações às obrigações decorrentes da presente Lei e sua regula

# Prefeitura Municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito



mentação;

III - Outros recursos a serem posteriormente previstos em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento de Transporte Urbano de Fortaleza serão depositados em conta bancária vinculada à Secretaria de Finanças do Município e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Transportes do Município, em programas e projetos, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Será passível da penalidade de:

I - 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença de que trata o art. 1º desta Lei, sem que esta tenha sido concedida ou renovada nos prazos regulamentares, além da remoção e apreensão da publicidade;

II - 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que utilizar o espaço licenciado para publicidade e mensagens não permitidas, conforme dispuser o Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, além da cassação da licença.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

# Gabinete do prefeito



Art. 9º - Fica revogada a alínea "d" do artigo 660 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo baixará os Decretos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 001/83


AO PROJETO DE LEI Nº 66/83 - MENSAGEM 0008

**APROVADO**  
**20/10/83**

Acrescenta-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 3º.. O valor da taxa a ser paga pelos veículos de aluguel autônomos, será de meia Unidade Fiscal do Município, quando utilizado todo espaço destinado à publicidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de outubro de 1983.

Vereador -  Jose Araujo Castro



Em 19 de Maio de 1983  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRANSPORTES

Parecer Conjunto nº 16/83

Ao Projeto de Lei nº 66/83

Mensagem 0008

O Chefe do Executivo Municipal remeteu à consideração desta Augusta Casa o incluso projeto de lei, oriundo da Mensagem em epígrafe que "Institui a Taxa de Propaganda e Publicidade em Veículos de aluguel e Transportes Coletivos de Fortaleza e a dota outras providências".

Lendo a propositura concluimos que ela é oportuna e vem complementar proposição apresentada pelo Vereador Raimundo Araújo que institui a publicidade nos transportes coletivos da cidade.

Com o presente projeto a publicidade tornase extensiva aos táxis (veículos de aluguel) dispondo sobre o pagamento de taxas, medida esta que só pode ser disciplinada através do Executivo, por tratar-se de matéria de ordem financeira.

É importante ressaltar que a adoção das medidas pleiteadas na presente propositura não acarretará ônus para os usuários dos transportes coletivos e veículos de aluguel, pelo contrário, ~~mais~~ uma fonte de receita em seu benefício, pois a aplicação dos recursos auferidos objetiva a melhoria dos transportes urbanos.

A medida já tardava, pois em quase todas as importantes cidades do Brasil este sistema foi implantado, aliás com grande sucesso.

O projeto de lei ora em apreciação cria tamém o Fundo de Desenvolvimento de Transporte Urbano de Fortaleza, que tem por finalidade a aplicação dos recursos que lhe são destinada

continua



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

dos, objetivando a implantação, manutenção, gerência e operação do sistema de transporte urbano de Fortaleza.


Uma das principais fontes de renda do Fundo de Desenvolvimento de Transporte Urbano se constitui do produto da arrecadação da taxa instituída pelo art. 1º deste projeto.

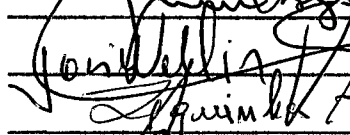
Consideramos a matéria do mais elevado alcance pois vem ao encontro dos anseios de grande parte da população.

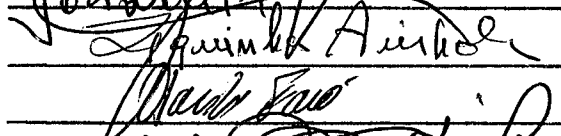
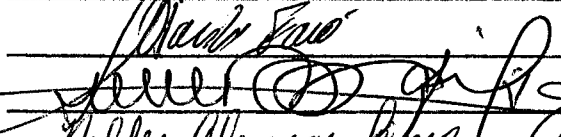
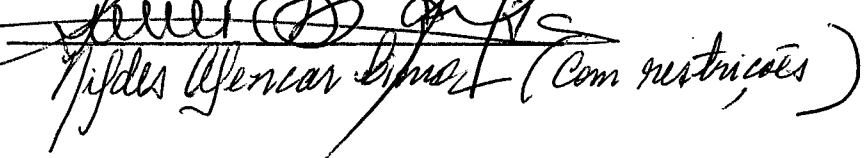
Isto posto, somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de 10 de 1983.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
(Com restrições)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 66/83

*Handwritten signature and stamp:*  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Institui a Taxa de propaganda e Publicidade em Veículos de aluguel e Transportes Coletivos de Fortaleza e dá outras providências.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

*Art. 1º- Fica instituída a Taxa de propaganda e Publicidade, devida pela prévia licença da Prefeitura, para colocação de publicidade na parte externa dos veículos de aluguel de Fortaleza, bem como para a publicidade de que trata o artigo 1º da Lei nº 5.704, de 15 de junho de 1983.*

*§ 1º- A licença de que trata o "caput" deste artigo será expedida pela Secretaria de Transportes do Município, após o pagamento da taxa pelo proprietário do Veículo em que for aposta a publicidade.*

*§ 2º- O valor da Taxa prevista neste artigo será de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município por Veículo de Transporte Coletivo e de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município por Veículo de aluguel, quando utilizado todo o espaço destinado à Publicidade.*

*§ 3º- O valor da taxa a ser paga pelos Veículos de Aluguel Autônomos, será de meia Unidade Fiscal do Município, quando utilizado todo o espaço destinado à Publicidade.*

*§ 4º- Na hipótese de utilização parcial da área destinada à Publicidade, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao espaço para o qual for permitida.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 5º- A Publicidade de que trata esta Lei não poderá ser colocada senão nos locais e formas nela previstos e será fiscalizada pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 2º- O prazo da validade da licença de que trata o artigo anterior é de 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, a critério da autoridade competente, desde que paga a nova Taxa.

Art. 3º- Fica proibida a Publicidade no interior dos Transportes Coletivos e Veículos de Aluguel, onde somente serão admitidas mensagens do Poder Público Municipal.

Art. 4º- O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto a Publicidade nos Transportes Coletivos e Veículos de Aluguel no Município de Fortaleza.

Art. 5º- Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA, destinado a melhoria do sistema de Transporte Urbano no Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo ora criado podem ser aplicados na implantação, manutenção, gerência e operação do sistema de transporte urbano de Fortaleza.

Art. 6º- Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Urbano de Fortaleza:

I- O produto da arrecadação da Taxa instituída pelo artigo 1º desta Lei;

II- O produto da arrecadação das multas por infrações às obrigações decorrentes da presente Lei e sua regulamentação;

III- Outros recursos a serem posteriormente previstos em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º- Os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento de Transporte Urbano de Fortaleza serão depositados em conta bancária vinculada à Secretaria de Finanças do Município e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Transportes do Município, em programas e projetos, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Art. 8º- Será passível da penalidade de:*

*I- 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença de que trata o art. 1º desta Lei, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada nos prazos regulamentares, além da remoção e apreensão da publicidade;*

*II- 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que utilizar o espaço licenciado para publicidade e mensagens não permitidas, conforme dispuser o Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, além da cassação da licença.*

*Parágrafo Único- Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas neste artigo.*

*Art. 9º- Fica revogada a alínea "d" do artigo 660 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.*

*Art.10º- O Chefe do Poder Executivo baixará Decretos que se fizerem necessários à execução desta Lei.*

*Art.11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de outubro de 1983.*

*Laércio José*  
\_\_\_\_\_  
*Presidente*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 2230/83

Fortaleza, 27 de outubro de 1983

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "Institui a Taxa de propoganda e publicidade em Veículos de Aluguel e Transportes Coletivos de / Fortaleza e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Fiuza Gomes  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Cesar Cals Neto

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.



Dispensado de Impugnação e Interstício

Em 19

1983

PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRANSPORTES

Parecer Conjunto nº 16/83

Ao Projeto de Lei nº 66/83

Mensagem 0008

O Chefe do Executivo Municipal remeteu à consideração desta Augusta Casa o incluso projeto de lei, oriundo da Mensagem em epígrafe que "Institui a Taxa de Propaganda e Publicidade em Veículos de aluguel e Transportes Coletivos de Fortaleza e a dota outras providências".

Lendo a propositura concluimos que ela é oportuna e vem complementar proposição apresentada pelo Vereador Raimundo Araújo que institui a publicidade nos transportes coletivos da cidade.

Com o presente projeto a publicidade tornase extensiva aos táxis (veículos de aluguel) dispondo sobre o pagamento de taxas, medida esta que só pode ser disciplinada através do Executivo, por tratar-se de matéria de ordem financeira.

É importante ressaltar que a adoção das medidas pleiteadas na presente propositura não acarretará ônus para os usuários dos transportes coletivos e veículos de aluguel, pelo contrário, mais uma fonte de receita em seu benefício, pois a aplicação dos recursos auferidos objetiva a melhoria dos transportes urbanos.

A medida já tardava, pois em quase todas as importantes cidades do Brasil este sistema foi implantado, aliás com grande sucesso.

O projeto de lei ora em apreciação cria também o Fundo de Desenvolvimento de Transporte Urbano de Fortaleza, que tem por finalidade a aplicação dos recursos que lhe são destina

continua



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

dos, objetivando a implantação, manutenção, gerência e operação do sistema de transporte urbano de Fortaleza.

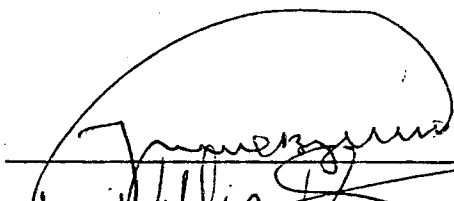
Uma das principais fontes de renda do Fundo de Desenvolvimento de Transporte Urbano se constitui do produto da arrecadação da taxa instituída pelo art. 1º deste projeto.

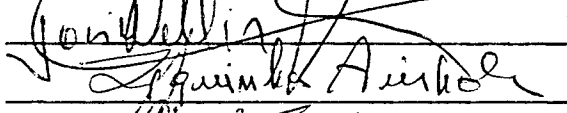
Consideramos a matéria do mais elevado alcance pois vem ao encontro dos anseios de grande parte da população.

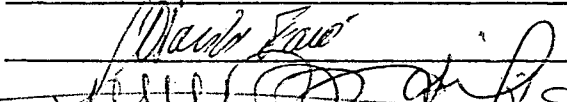
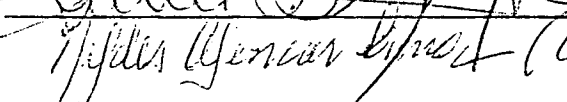

Isto posto, somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de 10 de 1983.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
(Com restrições)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº

DE

DE

DE 1983.

*Institui a Taxa de propaganda e publicidade em Veículos de Aluguel e Transportes Coletivos de Fortaleza e dá outras providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.*

*Art. 1º- Fica instituída a Taxa de propaganda e Publicidade, devida pela prévia licença da Prefeitura para colocação de publicidade na parte externa dos veículos de aluguel de Fortaleza, bem como para a publicidade de que trata o artigo 1º da Lei nº 5.704, de 15 de junho de 1983.*

*§ 1º- A licença de que trata o "caput" deste artigo será expedida pela Secretaria de Transportes do Município, após o pagamento da taxa pelo proprietário do Veículo em que for aposta a publicidade.*

*§ 2º- O valor da Taxa prevista neste artigo será de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município por Veículo de Transporte Coletivo e de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município por Veículo de aluguel, quando utilizado todo o espaço destinado à Publicidade.*

*§ 3º- O valor da taxa a ser paga pelos Veículos de Aluguel Autônomos, será de meia Unidade Fiscal do Município, quando utilizado todo o espaço destinado à Publicidade.*

*§ 4º- Na hipótese de utilização parcial da área destinada à Publicidade, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao espaço para o qual for permitida.*

*continua*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



§ 5º- A Publicidade de que trata esta Lei não poderá ser colocada senão nos locais e formas nela previstos e será fiscalizada pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 2º- O prazo da validade da licença de que trata o artigo anterior é de 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, a critério da autoridade competente, desde que paga a nova Taxa.

Art. 3º- Fica proibida a Publicidade no interior dos Transportes Coletivos e Veículos de Aluguel, onde somente serão admitidas mensagens do Poder Público Municipal.

Art. 4º- O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto a Publicidade nos Transportes Coletivos e Veículos de Aluguel no Município de Fortaleza.

Art. 5º- Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA, destinado a melhoria do sistema de Transporte Urbano no Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo ora criado podem ser aplicados na implantação, manutenção, gerência e operação do sistema de transporte urbano de Fortaleza.

Art. 6º- Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Urbano de Fortaleza:

I- O produto da arrecadação da Taxa instituída pelo artigo 1º desta Lei;

II- O produto da arrecadação das multas por infrações às obrigações decorrentes da presente Lei e sua regulamentação;

III- Outros recursos a serem posteriormente previstos em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º- Os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento de Transporte Urbano de Fortaleza serão depositados em conta bancária vinculada à Secretaria de Finanças do Município e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Transportes do Município, em programas e projetos, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



*Art. 8º- Será passível da penalidade de:*

*I- 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença de que trata o art. 1º desta Lei, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada nos prazos regulamentares, além da remoção e apreensão da publicidade;*

*II- 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que utilizar o espaço licenciado para publicidade e mensagens não permitidas, conforme dispuser o Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, além da cassação da licença.*

*Parágrafo Único- Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas neste artigo.*

*Art. 9º- Fica revogada a alínea "d" do artigo 660 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.*

*Art.10º- O Chefe do Poder Executivo baixará Decretos que se fizerem necessários à execução desta Lei.*

*Art.11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,*

*EM*

*DE*

*DE 1983.*

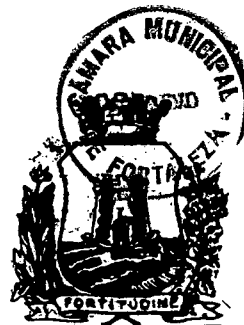
---

*Engº Cesar Cals de Oliveira Neto*  
*Prefeito - Municipal*

---



FORTALEZA - CEARÁ



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXI

FORTALEZA, 21 DE JUNHO DE 1.983.

Nº 7666.

## DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº.5704, DE 15 DE JUNHO DE 1983.

Institui a publicidade nos transportes Coletivos de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o.- Fica instituída nos Transportes Coletivos de Fortaleza a publicidade a ser posta nas laterais dos referidos veículos, sem nenhum prejuízo de ordem de segurança para o usuário.

Art. 2o.- Essa publicidade será fiscalizada pela Secretaria de Transportes do Município, não podendo ser colocada em outro local do veículo que não, em suas laterais.

Art. 3o.- VETADO

Art. 4o.- VETADO

Art. 5o.- VETADO

Art. 6o.- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de junho de 1983.

Engo. Cesar Cals de Oliveira Neto  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº.5705, DE 15 DE JUNHO DE 1983.

Cria a TRIBUNA LIVRE ADAHIL BARRETO em Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o.- Fica criada a TRIBUNA LIVRE ADAHIL BARRETO, edificada no patamar da Praça do Ferreira, em sua parte central, destinada ao povo, para expressar seu pensamento publicamente.

Art. 2o.- Cabará à Municipalidade edificar e dotar a referida tribuna com condições de funcionamento, inclusive instalação de tomadas elétricas para o serviço de som.

Art. 3o.- A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de junho de 1983.

Engo. Cesar Cals de Oliveira Neto  
PREFEITO MUNICIPAL

Maria José Albuquerque de Oliveira  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

LEI Nº.5706, DE 15 DE JUNHO DE 1983.

Considera de utilidade pública a UNIÃO DOS

MORADORES DO BAIRRO JOÃO XXIII

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o.- Fica considerada de utilidade pública a UNIÃO DOS MORADORES DO BAIRRO JOÃO XXIII, entidade civil, com sede e foro jurídico nesta Capital.

Art. 2o.- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de junho de 1983.

Engo. Cesar Cals de Oliveira Neto

PREFEITO MUNICIPAL

Maria José Albuquerque de Oliveira  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº.5707, DE 15 DE JUNHO DE 1983.

Considerando de utilidade pública o CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA FRIA, -CICOAF- na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. Fica considerada de utilidade pública o CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DA ÁGUA FRIA, entidade civil, com sede e foro Jurídico nesta Capital.

Art. 2o.- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de junho de 1983.

Engo. Cesar Cals Neto de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Maria José Albuquerque de Oliveira  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº. 5708, DE 15 DE JUNHO DE 1983.

Concede o Título de CIDADÃO DE FORTALEZA ao DR. ALOISIO FERNANDES BONAVIDES, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o.- Fica concedido o título honorífico de CIDADÃO DE FORTALEZA ao DR. ALOISIO FERNANDES BONAVIDES.

Art. 2o.- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de junho de 1983.

**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**  
**SECRETARIADO**  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**GABINETE:** Joaquim da Costa Rolim  
**RELAÇÕES PÚBLICAS:** José Helio Rocha Lima  
**PROCURADORIA GERAL:** César Asfor Rocha  
**ADMINISTRAÇÃO:** Maria José Albuquerque Oliveira  
**FINANÇAS:** Antônio Idalmir Carvalho Feitosa  
**SERVIÇOS URBANOS:** José Wellington Costa Rolim  
**SAÚDE E ASSISTÊNCIA:** Carlos Efran Lustosa da Costa  
**URBANISMO E O. PÚBLICAS:** Tracy Diniz de Aguiar  
**EDUCAÇÃO E CULTURA:** José Hermanno Albuquerque Martins  
**TRANSPORTES:** Ciro Régis Castelo Vieira

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**SUPLAM:** José Antunes Fonseca da Mota  
**SUMOV:** José Eliseu Becco  
**EMURF:** Joaquim Percilio Coelho Neto  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA:** Roberto Jorge Braun Vieira  
**INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA:** Antonio de Oliveira  
**INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS:** Antonio Aldo Melo  
**FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL:** Fca. Firmo C. Fontoura  
**FUNEFOR:** Maria Helena Moreira Marques  
**SUDEF:** Silvio Carlos Vieira Lima  
**FRIFORT:** Antonio Gerôncio Bezerra  
**C. T. C.:** Francisco José Bardawill

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
 Criado pela Lei No. 461 de 24.05.1952  
**DIRETOR: ADERSON MAIA NOGUEIRA**  
 Chefe de Produção Gráfica: José Marcondes Aderaldo Mendonça.  
 Chefe de Expediente: Isabel Vauleide.Café Monteiro  
**SEDE: RUA GUILHERME ROCHA, 1211 - Fone: 226-71-69**

Assinatura Ano .....	Cr\$ 4.000,00
Semestre .....	Cr\$ 2.000,00
Trimestre .....	Cr\$ 1.000,00
Assinatura para Servidor (Ano) .....	Cr\$ 2.000,00
Semestre .....	Cr\$ 1.000,00
Trimestre .....	Cr\$ 500,00
Número do Dig .....	Cr\$ 60,00
Número Atrasado .....	Cr\$ 100,00

**PUBLICAÇÕES**

Por linha .....	Cr\$ 400,00
Publicação Mínima .....	Cr\$ 2.000,00

Os originais não serão aceitos com assinaturas ou palavras ilegíveis devendo ser devidamente autenticados e datilografados de composição simples até o verso, bem assim sem rasuras e entrelinhas.

Engo.CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO  
 PREFEITO MUNICIPAL

Maria José Albuquerque Oliveira  
 SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

**LEI No.5709, DE 15 DE JUNHO DE 1983.**

Proíbe o uso de fumo em veículo de transportes coletivo, táxis, elevadores, em cinemas e teatros, estabelecimentos de ensino, super-mercados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

É terminantemente proibido fumar em ônibus, lotações e outros veículos de transporte coletivo táxis, elevadores, recintos confinados, teatros, cinemas, estabelecimentos de ensino e supermercados.

Art. 2o.- As empresas de transportes coletivo, ascinemato-gráficas, os proprietários de prédios onde existam elevadores, os diretores de estabelecimento de ensino e os proprietários de super-mercados, são obrigados a manter cartazes afixados em destaque com o texto desta Lei.

Art. 3o.- Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado de, através do setor competente, adotar outras providências regulamentares, com vistas ao cumprimento da presente lei.

Art. 4o.- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de junho de 1983.

Engo.César Cals de Oliveira Neto  
 PREFEITO MUNICIPAL

Ciro Regis Castelo Vieira  
 SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO

**LEI No.5710, DE 15 DE JUNHO DE 1983.**

Dispõe sobre o direito das mulheres grávidas e dos deficientes físicos, usarem a porta dian-

teira dos transportes coletivos, e dá outras pro-  
 vidências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO SEGUINTE LEI:

Art. 1o.- Fica estabelecido o direito às mulheres grávidas e aos deficientes físicos de entrar pela porta dianteira de todos os transportes coletivos de Fortaleza.

Parágrafo Único- Os passageiros/as mencionados neste artigo, deverão ir até o trocador do ônibus pagar a passagem, cabendo a este dar a volta correspondente na "borboleta" do veículo.

Art. 2o.- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de junho de 1983.

Engo. César Cals de Oliveira Neto  
 Prefeito Municipal

Cyro Regis Castelo Vieira  
 SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO

**DECRETO No.6398, DE 10 DE JUNHO DE 1983.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os artigos 66 a 77 da Lei No. 4058, de 02 de outubro de 1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município), regulamentados pelo Decreto No.5909 de 27 de agosto de 1981, publicado no Diário Oficial do Município de 04 de setembro de 1981,

CONSIDERANDO a lista de classificação apurada pela Comissão de Promoção e Acesso,

**RESOLVE:**

Promover  
 No Grupo: Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Finanças do Município.

Os funcionários ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, Classe C, Nível 15, para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, Classe D, Nível 16, conforme Lei No. 5177 de 31 de agosto de 1979.

Por Merecimento

A partir de primeiro de janeiro de 1983.

01- Antonio Gomes da Silva IV, matrícula No.4.219, em vaga decorrente da aposentadoria de Pitágoras Soares Lopes.



**ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

LEI No.5711 DE 17 DE JUNHO DE 1983.

Reajusta os valores dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o.- O vencimento mensal dos servidores do Poder Legislativo, Padrão C-I a C-II, fica reajustado em 50% (cinquenta por cento) a partir de 1o. de maio e em 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre os novos valores, a partir de 1o. de outubro do corrente exercício.

Art. 2o.- O disposto do artigo anterior é extensivo também aos valores das Funções Gratificadas.

Art. 3o.- Os valores atribuídos aos cargos em Comissão, Símbolos CC, AP, SP, AANS, e AA, ficam reajustados a partir de 1o. de maio e 1o. de outubro, de acordo com o anexo único que a esta acompanha.

Art. 4o.- O salário família devido ao servidor estatutário passará a ser pago à razão de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1o. de outubro do corrente.

Art. 5o.- Os atuais Cargos Integrantes da Tabela Suplementar do Poder Legislativo, Padrão-CM, são considerados extintos, devendo seus titulares, a partir da vigência desta Lei, passarem a ocupar o quadro de servidores do mesmo Poder Padrão C, observando a forma de paridade abaixo indicada:

- CM-1 Para C-1;
- CM-2 Para C-2;
- CM-3 Para C-3;
- CM-4 Para C-4;
- CM-5 Para C-5;
- CM-6 Para C-6;

- CM-7 Para C-7;
- CM-8 Para C-8;
- CM-9 Para C-9;
- CM-10 Para C-10; e
- CM-11 e CM-12 Para C-11.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica alterada a atual denominação de cargos; Símbolos C, a fim de poderem ser incorporados aqueles de Símbolo CM da Tabela Suplementar, sem igualdade de denominação, no quadro de servidores Titulares.

Art. 6o.- As frações de cruzeiros resultantes da aplicação desta Lei serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 7o.- As vantagens constantes do art. 3o. da presente Lei, bem como aquelas advindas dos arts. 4o. e 5o. da Resolução No.843/82, de 30.11.82, são extensivas aos funcionários aposentados deste Poder, de conformidade com o art. 119 da Lei No.4.058, de 02 de outubro de 1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município).

Art. 8o.- Os cargos vagos no quadro do Poder Legislativo, poderão ser providos por funcionários da própria Câmara, inclusive os de que trata o art. 3o. desta Lei, mediante enquadramento a ser feito através de Ato da Mesa Diretora.

Art. 9o.- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de Dotações Próprias constantes dos Orçamentos vigentes, devendo, em caso de insuficiência, serem suplementadas nos seus limites efetivos.

Art. 10.- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1o. de maio de 1983.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho de 1983.

DR. JOSÉ FIUZA GOMES  
PRESIDENTE

LEI No. 5711 DE 17 DE JUNHO DE 1983

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Cr\$ 1.000,00

À PARTIR DE 1o. DE MAIO/83			À PARTIR DE 1o. DE OUTUBRO/83		
SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC-1	110	260	CC-1	167	389
CC-2	79	238	CC-2	121	357
CC-3	67	200	CC-3	100	300
AP-I	13	29	AP-I	19	44
AP-II	10	23	AP-II	15	35
AP-III	8	19	AP-III	12	28
SP-I	8	19	SP-I	12	28
SP-II	7	16	SP-II	11	25
AENS	41	95	AENS	61	143
AANS	17	38	AANS	25	58
AA	13	29	AA	19	44

08.01.82 (item 023), relativa a gratificação mensal de Cr\$ 9.732,00 (nove mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros) atribuída à Sra. MARIA.ILMA GADELHA SILVA, por serviços prestados junto a esta Secretaria (Departamento de Vigilância), a partir de 01 de fevereiro do ano em curso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS, em  
12 de fevereiro de 1982.

ENGO. LEÔNIAS ALVES DE SOUZA  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS

VISTO:

DR. LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARA  
PREFEITO MUNICIPAL



AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

EDITAL No. 04/83.

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de quem interessar que, por conveniência administrativa, a TOMADA DE PREÇOS baixada pelo EDITAL No. 04/83, deixou de ser realizada no dia e hora marcados pelo aviso de 01 de junho de 1983, desta Superintendência.

Assim torna público que a mesma licitação, objeto do Edital No. 04/83, terá nova data de abertura, a qual será realizada às 9.00 (nove) horas do dia 24 (vinte e quatro) de junho de 1983, na sede desta Superintendência, sita à rua D. Jerônimo, No. 20, nesta Capital.

Os interessados deverão obter o Edital No. 04/83, desta Superintendência, contendo todas as normas e condições desta licitação, no Departamento de Administração desta Autarquia no endereço acima, no horário de 7:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 horas de segundas a sextas-feiras.

Fortaleza, 16 de junho de 1983.

Engo. José Eliseu Becco  
SUPERINTENDENTE

AVISO DE CONCORRÊNCIA  
EDITAL No. 06/83

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de quem interessar, que fará realizar, na sede da Central de Asfalto desta Autarquia, sita à Av. Alberto Craveiro No. 5451, no bairro Castelão, na sala do Diretor do Departamento Industrial, às 15.00 (quinze) horas do dia 27 (vinte e sete) de junho de 1983, CONCORRÊNCIA para aquisição de 20.000m<sup>3</sup> (vinte mil metros cúbicos) de pó-de-pedra e 10.000m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos) de brita, destinados à Central de Asfalto desta Superintendência.

Os interessados deverão obter o Edital No. 06/83 desta Superintendência contendo as especificações dos materiais e as demais normas desta licitação, no Departamento de Administração desta Autarquia, sita à rua Dom Jerônimo, No. 20, no horário de 7:30 às

11:30 e das 13:30 às 17:00 horas, de segundas a sextas-feiras.

Fortaleza, 09 de junho de 1983.

Engo. José Eliseu Becco  
SUPERINTENDENTE

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

EDITAL No. 07/83.

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de quem interessar, que fará realizar, na sede da Central de Asfalto desta Autarquia, sita à Av. Alberto Craveiro No. 5451, no bairro Castelão, na sala do Diretor do Departamento Industrial, às 15.00 (quinze) horas do dia 22 (vinte e dois) de junho de 1983, TOMADA DE PREÇOS para fornecimento de 4.500 (quatro mil e quinhentas) toneladas de material de enchimento para mistura asfáltica (Filler), com observância das especificações estipuladas no Edital No. 07/83

Os interessados deverão obter o Edital No. 07/83 desta Superintendência, contendo todas as normas e condições desta licitação, no Departamento de Administração desta Autarquia, sita à rua Dom Jerônimo, No. 20, no horário de 7:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 horas de segundas a sextas-feiras.

Fortaleza, 09 de junho de 1983.

Engo. José Eliseu Becco  
SUPERINTENDENTE



FUNDAÇÃO DO S. SOCIAL

PORTARIA No. 307/81

Fortaleza, 24 de novembro de 1981.

A SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais:

DETERMINA,

que se pague a importância de Cr\$ 55.083,00 (cinquenta e cinco mil, oitenta e três cruzeiros), aos abaixo especificados, a quantia indicada, por serviços prestados, ao CSU. Presidente Emílio Medici, referente ao mês de Novembro/81, devendo a despesa correr pela verba 3.1.3.1-Remuneração de Serviços Pessoais da Atividade-2100.02.15814872.008-Funcionamento do CSU. Presidente Emílio Medici.

Antonio Nazário de Araújo	6.000,00
Carlos A. Ferreira da Silva	6.000,00
José Gomes Pereira	6.000,00
José Ronaldo R. Alexandre	6.000,00
Raimundo Gomes Vieira	6.000,00
Raimundo Nonato de Lima	15.166,00
Isaías Linhares Alves Duarte	9.917,00

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE

Vera Alves de Lima  
SUPERINTENDENTE

LEI No.5704, DE 15 DE JUNHO DE 1983.

Institui a publicidade nos transportes Coletivos de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o.- Fica instituída nos Transportes Coletivos de Fortaleza a publicidade a ser posta nas laterais dos referidos veículos, sem nenhum prejuízo de ordem de segurança para o usuário.

Art. 2o.- Essa publicidade será fiscalizada pela Secretaria de Transportes do Município, não podendo ser colocada em outro local do veículo que não, em suas laterais.

Art. 3o.- VETADO-

Art. 4o.- VETADO

Art. 5o.- VETADO

Art. 6o.- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de junho de 1983.

Engo. Cesar Cals de Oliveira Neto  
PREFEITO MUNICIPAL



Raimundo Araújo

# prefeitura municipal de fortaleza gabinete do prefeito



PROJETO DE LEI Nº 66/83

*66/83 Jureca  
Para Relatores  
Fest. #11/83*



*A Comissão de Finanças e Transportes  
Em 25/10/1983  
Presidente*

Aprovado em 1a. discussão  
Em 25/10/1983  
Presidente

Institui a Taxa de Propaganda e Publicidade em Veículos de aluguel e Transportes Coletivos de Fortaleza e dá outras providências.

Aprovado em 2a. discussão  
Em 25/10/1983  
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA  
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

*Em 25/10/1983  
Presidente*

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Propaganda e Publicidade, devida pela prévia licença da Prefeitura para colocação de publicidade na parte externa dos veículos de aluguel de Fortaleza, bem como para a publicidade de que trata o artigo 1º da Lei nº 5.704, de 15 de junho de 1983.

§ 1º - A licença de que trata o "caput" deste artigo será expedida pela Secretaria de Transportes do Município, após o pagamento da Taxa pelo proprietário do veículo em que for afixada a publicidade.

§ 2º - O valor da Taxa prevista neste artigo será de 04(quatro) Unidades Fiscais do Município por veículo de transporte coletivo e de 01(uma) Unidade Fiscal do Município por veículo de aluguel, quando utilizado todo o espaço destinado à publicidade.

§ 3º - Na hipótese de utilização parcial da área destinada à publicidade, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao espaço para o qual for permitida.

# prefeitura municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito



§ 4º - A publicidade de que trata esta Lei não poderá ser colocada senão nos locais e formas nela previstos e será fiscalizada pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 2º - O prazo de validade da licença de que trata o artigo anterior é de 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, a critério da autoridade competente, desde que paga nova Taxa.

Art. 3º - Fica proibida a publicidade no interior dos transportes coletivos e veículos de aluguel, onde somente serão admitidas mensagens do Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, a publicidade nos transportes coletivos e veículos de aluguel no Município de Fortaleza.

Art. 5º - Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA, destinado a melhoria do sistema de transporte urbano no Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo ora criado podem ser aplicados na implantação, manutenção, gerência e operação do sistema de transporte urbano de Fortaleza.

Art. 6º - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Urbano de Fortaleza:

I - O produto da arrecadação da taxa instituída pelo artigo 1º desta Lei;

II - O produto da arrecadação das multas por infrações às obrigações decorrentes da presente Lei e sua regula

# prefeitura municipal de Fortaleza Gabinete do prefeito



-3-

mentação;

III - Outros recursos a serem posteriormente previstos em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento de Transporte Urbano de Fortaleza serão depositados em conta bancária vinculada à Secretaria de Finanças do Município e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Transportes do Município, em programas e projetos, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Será passível da penalidade de:

I - 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença de que trata o art. 1º desta Lei, sem que esta tenha sido concedida ou renovada nos prazos regulamentares, além da remoção e apreensão da publicidade;

II - 02(duas) a 08(oito) Unidades Fiscais do Município, o contribuinte que utilizar o espaço licenciado para publicidade e mensagens não permitidas, conforme dispuser o Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, além da cassação da licença.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas neste artigo.



# prefeitura municipal de fortaleza

## Gabinete do prefeito



Art. 9º - Fica revogada a alínea "d" do artigo 660 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo baixará os Decretos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# prefeitura municipal de Fortaleza gabinete do prefeito



Fls. 2



Acontece, ademais, que o uso de publicidade nes-  
ses veículos não tem caráter impositivo. A despesa, em síntese, é cus-  
teada pelos anunciantes, que se utilizam da propaganda em função dos  
seus próprios interesses. Trata-se, assim, de atitude voluntária.

Dadas as precárias condições do erário público  
municipal, que não permitem gastos outros além dos atualmente constantes  
da Lei de Meios, o projeto visa à criação do Fundo de Desenvolvimento de  
Transporte Urbano de Fortaleza. Tem este por finalidade precípua a apli-  
cação dos recursos que lhe forem destinados, objetivando a implantação,  
manutenção, gerência e operação do sistema de transporte urbano de For-  
taleza.

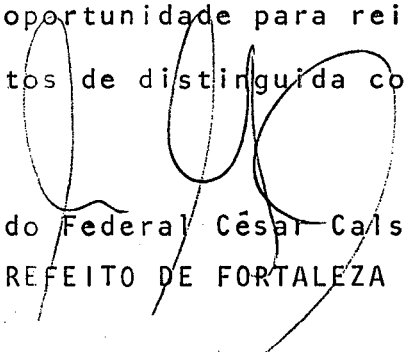
A guisa de esclarecimento, deve ser destacado  
que a publicidade em veículos de aluguel e transportes coletivos já  
existe em importantes cidades brasileiras e de outros países.

O sistema de propaganda assim instituído vem  
operando com pleno êxito no Brasil e alhures.

Tudo indica, portanto, que a iniciativa pro-  
posta alcançará a meta colimada.

Face ao exposto, anima-nos a confiança de que,  
com o seu comprovado espírito de cooperação, essa Egrégia Câmara dispen-  
sará ao mencionado projeto a sua indispensável acolhida.

Servimo-nos da oportunidade para reiterar a  
V.Exa. e aos seus ilustres pares protestos de distinguida consideração  
e elevado apreço.

  
Deputado Federal César Cais Neto  
PREFEITO DE FORTALEZA